

PRISÃO PREVENTIVA: INOVAÇÃO E O IMPACTO DO PACOTE ANTICRIME NA REVISÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO

PREVENTIVE DETENTION: INNOVATION AND THE IMPACT OF THE ANTI-CRIME PACKAGE ON THE NINETIETH-DAY REVIEW OF DETENTION

Letícia Gabriela da Silva Rodrigues¹
Kevin de Oliveira Mendonça²

RODRIGUES, Letícia Gabriela da Silva; MENDONÇA, Kevin Oliveira. **Prisão preventiva: inovação e o impacto do pacote anticrime na revisão nonagesimal da prisão**. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

O presente trabalho analisa as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, especificamente no que se refere à prisão preventiva e à obrigatoriedade de sua revisão nonagesimal. A metodologia utilizada baseou-se em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com destaque para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.581 e nº 6.582, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, que definiram a não revogação automática da prisão em caso de descumprimento do prazo de 90 dias, impondo ao juízo competente a reavaliação de sua legalidade e atualidade. Conclui-se que a revisão nonagesimal representa um avanço garantista relevante no ordenamento jurídico brasileiro, mas sua efetividade depende de maior comprometimento dos operadores do direito e de investimentos estruturais no sistema judiciário, de forma a assegurar a aplicação adequada da norma e a concretização dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: prisão preventiva; pacote anticrime; revisão nonagesimal; processo penal.

ABSTRACT

This paper analyzes the changes brought by Law No. 13.964/2019, known as the Anti-Crime Package, specifically regarding preventive detention and the obligation of its nonagesimal review. The methodology used was based on doctrinal, legislative, and

¹ Discente do 9º Período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Uninorte. Advogado. Especialista em Direito Civil e Direito Tributário pela Universidade de Anhanguera e em Direito Penal pelo IBMEC.

jurisprudential analysis, with emphasis on Direct Actions of Unconstitutionality No. 6.581 and nº. 6.582, judged by the Supreme Federal Court. These actions determined the non-automatic revocation of detention in case of non-compliance with the 90-day deadline, imposing on the competent court the reassessment of its legality and currentness. It is concluded that the nonagesimal review represents a relevant guarantor advancement in the Brazilian legal system, but its effectiveness depends on greater commitment from legal operators and structural investments in the judiciary, in order to ensure the proper application of the norm and the realization of fundamental rights.

Keywords: preventive detention; anti-crime package; nonagesimal review; criminal procedure.

INTRODUÇÃO

No Brasil, é possível identificar uma rica e diversa divergência em relação ao sistema processual penal. Parte da doutrina sustenta que se adota o sistema acusatório, no qual o processo é dividido em fases distintas, divididas em acusar, defender e julgar. Outra parte entende que o sistema é misto, composto por uma fase inquisitória, em que uma mesma autoridade concentra os poderes de acusar, defender e julgar, seguida de uma fase acusatória. Há ainda uma minoria de doutrinadores que acredita persistir o sistema inquisitório.

Apesar dessas divergências, com o advento do Pacote Anticrime ficou estabelecido que o processo penal brasileiro se pauta pelo sistema acusatório, definindo-se, assim, o papel das partes no processo e as regras de sua aplicação.

No mesmo sentido, após observadas as fases necessárias e respeitado o devido processo legal, o Estado detém a prerrogativa de aplicar sanções penais, que se concretizam por meio do cumprimento da pena. As penas podem ser classificadas em três espécies: restritivas de direitos, multa e privativas de liberdade. Estas podem ser fixadas de acordo com a gravidade da conduta praticada, a serem cumpridas nos regimes fechado, semiaberto ou aberto.

O regime fechado é executado em unidades penitenciárias federais ou estaduais, admitindo progressão gradual de acordo com o cumprimento das regras legais e a concessão de benefícios ao apenado. Além disso, no curso do processo, mesmo antes de uma sentença condenatória definitiva, é possível a decretação de medidas cautelares de natureza prisional. Entre elas, destacam-se a prisão temporária, com duração limitada, destinada a assegurar a conclusão do inquérito

policial, e a prisão preventiva, que pode ser decretada para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Essa última sofreu importantes e significativas alterações com a entrada em vigor do Pacote Anticrime.

A prisão preventiva, como medida cautelar, exerce papel fundamental no ordenamento jurídico penal brasileiro, sendo excepcional e orientada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade. Com o advento da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, importantes alterações foram introduzidas na legislação processual penal, especialmente no que tange à duração e ao controle da prisão preventiva.

Dentre tais inovações, destaca-se a obrigatoriedade da revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, conforme o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com o objetivo de impedir o uso abusivo e prolongado dessa medida extrema. A norma visa garantir a constante reavaliação da necessidade da prisão cautelar, exigindo decisão judicial fundamentada para sua manutenção, sob pena de tornar-se ilegal.

Contudo, a obrigatoriedade da chamada revisão nonagesimal gerou intensos debates no meio jurídico, culminando na propositura das Ações Diretas de Inconstitucionalidade -ADI's de nº 6.581 e nº 6.582, que questionam a constitucionalidade desse dispositivo. Essas ações sustentam que a imposição de reavaliação periódica comprometeria a independência funcional dos magistrados e sobrecarregaria o sistema judiciário, especialmente nas varas criminais com grande volume de processos e poderia acarretar a ilegalidade da prisão caso não respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de sua reanálise.

Este trabalho tem como finalidade analisar os efeitos práticos dessa inovação legislativa, especialmente quanto à sua efetividade na contenção de prisões prolongadas sem fundamentação idônea, bem como os impactos dessa revisão periódica na atuação do Poder Judiciário, inclusive à luz dos debates e encaminhamentos jurídicos promovidos pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's de nº 6.581 e nº 6.582.

A pesquisa parte de uma abordagem analítica, com base em análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa, a fim de compreender a real eficácia da revisão nonagesimal da prisão preventiva e suas repercussões no sistema carcerário, analisando também seus benefícios e malefícios.

1 VERIFICAÇÃO DE ASPECTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANTES E APÓS O ADVENTO DA LEI 13.964

A necessidade da sociedade em geral de ter normas que regulamentam o convívio social podem ser vistas através do tempo, desde a criação Código de Hamurabi que ocorreu no século XVIII a.C, até mesmo a inovação da legislação penal e processual que o “pacote anticrime” nos trouxe, que ocorreu há pouco tempo no século XXI.

A prisão preventiva, como medida cautelar de natureza pessoal, é prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição do Código de Processo Penal de 1941. Desde então, já se estabeleciam critérios sobre sua decretação, a autoridade competente e os fundamentos jurídicos que a justificam. Por se tratar de uma medida excepcional, sua aplicação exige a presença dos requisitos do *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento do delito), do *periculum libertatis* (perigo gerado pela liberdade do acusado) e para garantir a ordem pública. Tais requisitos estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (Brasil, 1941).

Apesar das mudanças ao longo dos anos, a estrutura geral da prisão preventiva manteve-se relativamente sem alterações até a vigência do “pacote anticrime”, que representou um marco de reformulação no sistema de medidas cautelares, ao introduzir regras mais específicas sobre os requisitos de sua decretação, duração e revisão.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, diversos doutrinadores já criticavam as deficiências do sistema cautelar, especialmente quanto à ausência de um limite temporal claro para a prisão preventiva e à generalidade das

fundamentações utilizadas nas decisões judiciais. Nas palavras de Aury Lopes Jr. (2024, p. 712), “No Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida.”

Uma das principais mudanças promovidas pela nova legislação foi a proibição da decretação da prisão preventiva de ofício. Desde então, exige-se que a medida seja requerida por parte legítima, como o Ministério Público, a autoridade policial ou o querelante, conforme o caso.

Além disso, as audiências de custódia, que anteriormente não eram obrigatórias, passaram a ser realizadas em até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão em flagrante, sendo nelas analisada a necessidade ou não de eventual conversão em prisão preventiva.

Ademais, passou-se a exigir fundamentação concreta e individualizada para a decretação e manutenção da prisão preventiva, afastando-se a utilização de argumentos genéricos e padronizados, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da motivação das decisões judiciais.

Ainda que já existissem, anteriormente, medidas cautelares diversas da prisão, sua aplicação era pouco utilizada. O novo regime jurídico, contudo, determina que essas medidas sejam priorizadas, sendo a prisão a última *ratio*, utilizada apenas quando nenhuma outra for suficiente para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No tocante à duração das prisões preventivas, não havia limite temporal claro, o que permitia sua perpetuação por longos períodos, muitas vezes sem qualquer reavaliação judicial. Em muitos casos, a prisão preventiva era utilizada como uma forma disfarçada de antecipação da pena, prática vedada pelo ordenamento jurídico, e expressamente declinada pela nova legislação, que reafirma a presunção de inocência e o respeito ao devido processo legal. A partir da inserção do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, passou a ser obrigatória a revisão da necessidade da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de ilegalidade da prisão.

Após o advento do “pacote anticrime” pode se observar mudanças significativas tanto para a decretação da prisão como sua manutenção, a principal mudança que será abordada nesse estudo é em relação ao entendimento do Supremo Tribunal

Federal - STF firmado nas Ações Indiretas de Inconstitucionalidade de nº 6.581 e nº 6.581, onde ficou firmado o entendimento de que a prisão que não for analisada no prazo de 90 (noventa) dias não tornará a prisão automaticamente ilegal mas sim o juízo competente deverá ser requisitado para rever a legalidade da prisão, reforçando a necessidade de controle periódico sobre as prisões cautelares.

2 REVISÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO PREVENTIVA

A revisão nonagesimal da prisão preventiva, introduzida pelo Pacote Anticrime em 2019, alterou significativamente a sistemática da custódia cautelar no ordenamento jurídico brasileiro. A nova redação do artigo 316 do Código de Processo Penal passou a prever:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (Brasil, 1941).

Com essa alteração, é possível identificar a preocupação do legislador em estabelecer mecanismos de controle e acompanhamento das prisões provisórias, especialmente diante do crescimento da população carcerária no Brasil.

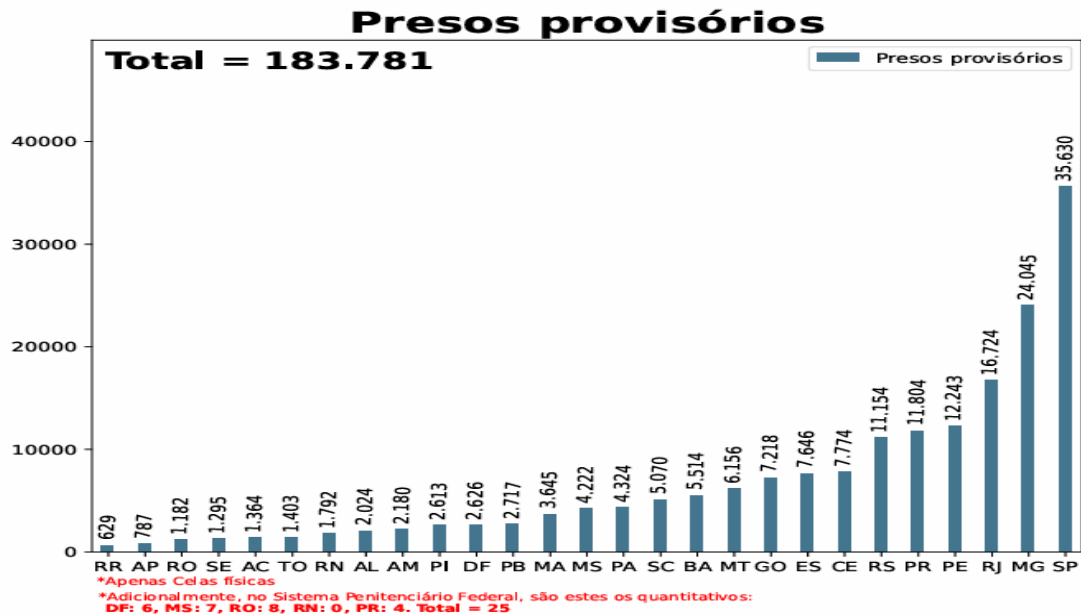
Segundo os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, no período de janeiro a junho de 2024, o total da população carcerária brasileira era de 663.387 pessoas, das quais 183.781 estavam presas provisoriamente, conforme demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 01: Presos provisórios nas unidades prisionais do Brasil.

Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário
16º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2024

Presos provisórios em 30/06/2024



Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

Além disso, conforme informações divulgadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, o custo da manutenção de pessoas presas no Brasil, em 2024, foi de R\$ 21.520.610.971,39, sendo que mais de 50% desse montante correspondeu a despesas com pessoal, especialmente voltadas à segurança das unidades prisionais:

Gráfico 02: Custos referente aos presos nas unidades prisionais.



Fonte: Secretária Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.

A partir da nova redação do artigo 316 do Código de Processo Penal, surgiram questionamentos sobre as consequências jurídicas do descumprimento do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva. Em um caso emblemático, o líder de uma facção criminosa, André “do Rap”, teve a prisão preventiva relaxada por decisão liminar do Ministro Marco Aurélio, sob o fundamento de que a revisão nonagesimal não havia sido realizada. O Ministro adotou interpretação literal do dispositivo legal, o que ensejou intenso debate jurídico e político.

Tal controvérsia culminou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.581, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

Diante de todo o exposto, DIVIRJO PARCIALMENTE do eminente Ministro Relator, EDSON FACHIN, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos nas Ações Diretas, concedendo ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal interpretação conforme à Constituição, no seguinte sentido:

i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, **após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.**

(ii) o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

(iii) o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro. (2022).

Conforme se observa, a mudança legislativa não apenas visa garantir o respeito às garantias processuais fundamentais, mas também atua como instrumento de racionalização dos gastos públicos com o sistema carcerário.

Embora a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF tenha sido vista por muitos operadores do direito como solução adequada para preencher a lacuna normativa existente, também gerou críticas contundentes. O doutrinador e Doutor Aury Lopes Jr., por exemplo, manifestou-se de forma crítica à interpretação conferida pelo Supremo, sustentando que a medida esvaziou o verdadeiro propósito da inovação legislativa. Em sua obra *Direito Processual Penal* (2024, p. 709), afirmou:

Mas infelizmente o STF criou uma interpretação hermeneuticamente insustentável e assim venceu o movimento da sabotagem autoritária, isto é, mudou-se tudo (lei), mas continua tudo como sempre esteve. No HC 191.836/SP, o STF firmou o entendimento de que a inobservância do prazo de 90 dias “não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e atualidade de seus fundamentos” (SL 1.395 MC-Ref). Com isso, a inovação (prazo com sanção) virou letra morta.

Por outro lado, o doutrinador e Mestre Guilherme de Souza Nucci defende que a imposição da revisão periódica da prisão é uma medida benéfica, pois assegura ao acusado o direito à constante reavaliação da necessidade da custódia. Segundo ele:

A finalidade da norma que impõe o dever de reexame ex officio buscar evitar o gravíssimo constrangimento experimentado por quem, estando preso, sofre efetiva restrição à sua liberdade, isto é, passa pelo constrangimento da efetiva prisão, que é muito maior do que aquele que advém da simples ameaça de prisão (*Código de Processo Penal Comentado*, 2024, p.740).

Portanto, ainda que existem divergências doutrinárias, é possível concluir que a preocupação com o uso excessivo e descontrolado da prisão preventiva tem sido tema constante na agenda legislativa e jurisprudencial. O objetivo principal segue sendo o de preservar a legalidade e a proporcionalidade da medida, evitando abusos e promovendo maior eficiência no sistema penal brasileiro.

2.1 BENEFÍCIOS DA REVISÃO NONAGESIMAL

A obrigatoriedade da revisão nonagesimal, introduzida pelo art. 316 do Código de Processo Penal, proporciona uma série de benefícios que visam equilibrar a efetividade da persecução penal com o respeito às garantias individuais.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, deve ser aplicada apenas em situações estritamente necessárias, visando assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. No entanto, ao longo dos anos, observou-se no Brasil uma banalização dessa medida, utilizada de forma rotineira e, muitas vezes, sem a devida fundamentação concreta. Diante desse cenário preocupante, o legislador, por meio do “pacote anticrime”, buscou aperfeiçoar os mecanismos de controle da prisão preventiva, instituindo a revisão nonagesimal obrigatória como forma de impedir abusos e garantir a observância do devido processo legal.

2.1.1 Duração da prisão

Uma das mudanças mais significativas que aconteceram após a revisão nonagesimal foi evitar a duração da prisão preventiva, que muitas das vezes acompanhava o fim do processo, que, no Brasil é bastante moroso. Com a revisão obrigatória, se buscou garantir a que a prisão preventiva seja usada de forma excepcional e não como uma medida automática.

Com a obrigatoriedade da revisão periódica, busca-se garantir que a prisão preventiva seja, de fato, uma medida excepcional e temporária, e não automática ou indefinida. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.581 é de fundamental importância nesse contexto. O Supremo Tribunal Federal - STF consolidou o entendimento de que, ao longo do processo penal, o juízo deve ser constantemente instado a reavaliar a legalidade da prisão preventiva, considerando, para tanto, não apenas os elementos iniciais do caso, mas também as novas informações que surgem com o decorrer da investigação ou da fase processual. Essa reavaliação deve ser sempre fundamentada com base nos autos do processo, de forma clara e atualizada, para que se mantenha o controle judicial efetivo sobre a medida cautelar.

Portanto, a revisão nonagesimal fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana, impedindo que o acusado, mesmo não condenado, sofra uma privação de liberdade desnecessária, enquanto o processo se arrasta por um longo período até a condenação transitada em julgado.

2.1.2 Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão

As medidas cautelares diversas da prisão estão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, como o recolhimento domiciliar e a monitoração eletrônica, por exemplo. A revisão periódica possibilita ao juízo responsável avaliar, com base no caso concreto, se ainda é necessária a prisão ou se é possível substituí-la por medida menos gravosa.

Considerando que com a revisão nonagesimal o Juízo passa avaliar casos concretos extraídos de cada situação em específico, é possível que o Juízo competente que reavalie a decretação da prisão ou a sua manutenção passe a decretar medidas diversas da prisão, caso seja verificado a possibilidade no caso concreto avaliado.

Além dos benefícios diretos para o réu, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão contribui significativamente para a redução da população carcerária, um problema grave no sistema penitenciário brasileiro. Isso não só diminui o impacto do encarceramento no acusado, mas também representa uma economia significativa de recursos públicos. A utilização de alternativas à prisão, como o monitoramento eletrônico, reduz os custos com a manutenção do sistema penitenciário, que é sobrecarregado e enfrenta sérias questões estruturais.

2.1.3 Controle e garantia do devido processo legal

A introdução da revisão nonagesimal da prisão preventiva também trouxe como relevante benefício o fortalecimento do controle judicial e da observância ao devido processo legal. Ao exigir quando requisitado, que o magistrado reavalie, a cada 90 dias, a necessidade de manutenção da medida cautelar, o legislador buscou garantir que a privação da liberdade não se perpetue de forma automática ou arbitrária. Essa previsão normativa reforça a função jurisdicional como instrumento de proteção de direitos, ao exigir que o encarceramento provisório esteja sempre amparado por fundamentação concreta, atual e proporcional à gravidade do caso.

Essa dinâmica periódica de reanálise impõe ao Poder Judiciário o dever de atuar com maior responsabilidade e vigilância na restrição da liberdade, o que contribui para a preservação do equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado ou acusado. Em

conformidade com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagra o princípio da presunção de inocência, onde “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, a revisão nonagesimal se apresenta como um mecanismo que impede que a prisão preventiva seja utilizada como antecipação da pena, garantindo maior legitimidade ao processo penal.

Além disso, a previsão legal obriga o magistrado a manter uma postura ativa e fundamentada no curso do processo, impedindo que a prisão preventiva permaneça por longos períodos apenas por inércia ou conveniência. Essa exigência fomenta a adoção de práticas judiciais mais transparentes e comprometidas com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade. Quando aplicada corretamente, a revisão nonagesimal atua como um filtro contra decisões abusivas ou desprovidas de embasamento jurídico adequado, fortalecendo a segurança jurídica e promovendo maior controle social sobre as decisões que restringem a liberdade individual.

2.2 MALEFÍCIOS DA REVISÃO NONAGESIMAL

Apesar de representar um avanço na garantia dos direitos fundamentais e no controle da legalidade das prisões cautelares, a imposição da revisão nonagesimal da prisão preventiva também trouxe uma série de desafios práticos. A obrigatoriedade de reanálise da prisão a cada 90 dias, prevista no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, tem sido alvo de críticas, sobretudo no que diz respeito a sobrecarga do poder judiciário.

Assim, embora a revisão nonagesimal tenha sido projetada para tornar o sistema mais transparente e justo, a sua aplicação prática revela-se um desafio complexo, exigindo, além de um compromisso jurídico, uma estrutura judicial capaz de atender adequadamente a essa nova demanda sem prejudicar a celeridade e a qualidade da justiça.

2.2.1 Sobrecarga do poder judiciário

De início, destaca-se que um dos maiores problemas encontrados acerca da revisão nonagesimal foi a sobrecarga do poder Judiciário, onde a revisão trouxe uma necessidade de avaliar diversos processos e fundamentar a manutenção da prisão

com base nas provas obtidas tanto no curso da investigação como na fase processual em andamento.

Conforme relatório da justiça em números do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no ano de 2024, se extrai que a duração do processo criminal na fase de conhecimento no Brasil no ano de 2023 levou uma média de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses na Justiça Federal, e cerca de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses na Justiça Estadual até ter o primeiro julgamento do processo. Sendo que no Tribunal de Justiça do Estado do Acre no ano de 2023 se encontravam pendentes de julgamento cerca de 23.003 (vinte e três mil e três) processos criminais, e 14.161 (quatorze mil e cento e sessenta e um) de processos novos

Tais dados revelam um cenário de acúmulo processual significativo, o que se agrava com a imposição da reanálise periódica da prisão preventiva, especialmente em comarcas com menor estrutura e equipe reduzida. Nessas condições, muitos magistrados enfrentam dificuldades em atender à exigência legal de revisar as prisões preventivas com a devida profundidade e fundamentação individualizada, o que compromete a eficácia da norma e o próprio ideal de justiça. Assim, a sobrecarga estrutural e funcional do Poder Judiciário acaba por transformar uma garantia processual em mais um fator de ineficiência no sistema penal.

2.2.2 Falta de fundamentação

Com o aumento no volume de processos e as limitações de recursos humanos e materiais no Poder Judiciário, observa-se que, muitas vezes, as decisões de manutenção da prisão preventiva são tomadas de forma superficial e impessoal, sem a devida análise minuciosa das especificidades de cada caso concreto. Esse fenômeno se acentua especialmente em comarcas e tribunais sobrecarregados, nos quais a quantidade de processos pendentes de julgamento pressiona os magistrados a proferirem decisões rápidas e, em alguns casos, desatentas aos detalhes do processo.

Em várias situações, a fundamentação para a manutenção da prisão preventiva é repetitiva, sendo baseada em argumentos idênticos aos utilizados no momento da decretação inicial, sem levar em consideração a evolução dos fatos ou a mudança de circunstâncias durante o trâmite processual. Essa abordagem descompromissada com a análise aprofundada das provas e dos elementos do processo compromete um

princípio fundamental do ordenamento jurídico: a motivação das decisões judiciais. A Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser devidamente fundamentadas, o que assegura a transparência e a responsabilidade das autoridades judiciais. A ausência de fundamentação adequada pode implicar a violação desse princípio, tornando a prisão preventiva mais uma punição sem a devida justificativa, ao invés de uma medida cautelar legítima.

Além disso, a falta de uma análise criteriosa da necessidade de manutenção da prisão preventiva pode prejudicar a defesa do acusado, que fica sujeito à continuidade de sua privação de liberdade sem que haja um exame contínuo e realista sobre a atualidade dos motivos que a justificaram. Em muitos casos, a prisão preventiva pode ser mantida com base em fundamentos que, na realidade, já não se aplicam mais, como a necessidade de garantia da ordem pública ou a conveniência da instrução criminal, quando o quadro do processo já evoluiu de forma a não mais justificar a medida extrema. Em outras palavras, a persistência da prisão preventiva sem uma análise fundamentada da atual situação do acusado e do processo pode configurar uma violação aos direitos do réu e ao próprio princípio da presunção de inocência, que impõe que ninguém seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Cabe ainda reforçar que, de acordo com o artigo 312, § 2º do Código de Processo Penal, o juiz que decretar a prisão preventiva deve fundamentar sua decisão com base em elementos concretos, relacionados especificamente ao caso em questão. Isso implica que cada revisão nonagesimal da prisão deve ser acompanhada de uma análise cuidadosa e individualizada, observando a evolução dos fatos, as circunstâncias do acusado e as necessidades do processo. A desatenção a esses critérios pode levar à banalização da prisão preventiva, tornando-a um instrumento de punição antecipada, ao invés de uma medida cautelar legítima.

2.2.3 A prisão preventiva como forma antecipada de cumprimento de pena

Um dos mais preocupantes efeitos práticos da aplicação equivocada da prisão preventiva, agravado inclusive no contexto da revisão nonagesimal, é sua utilização como verdadeira antecipação da pena. Na prática, é possível identificar inúmeros casos em que o réu permanece preso por longos períodos, muitas vezes por tempo

superior à eventual pena que lhe seria imposta ao final do processo, caso condenado. Tal cenário revela uma grave distorção da natureza cautelar da prisão preventiva, que deve ser medida excepcional e voltada à proteção do processo, e não instrumento punitivo.

Embora a revisão nonagesimal tenha sido introduzida como mecanismo de controle e limitação dessa medida extrema, sua aplicação meramente formal, com reavaliações baseadas em argumentos genéricos e repetitivos, acaba por legitimar prisões prolongadas que, na prática, equivalem ao cumprimento de pena sem o devido processo legal e sem sentença condenatória definitiva. Essa realidade afronta frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

O doutrinador e Doutor Aury Lopes Jr. critica duramente esse uso distorcido da prisão preventiva, ao afirmar que “o legislador optou por colocar a expressa referência de que a prisão preventiva não pode ser utilizada com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena.” (LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares* 8.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023, p. 49).

3 CRIAÇÃO DE MEDIDAS PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO

Apesar de a revisão nonagesimal da prisão preventiva decorrer de solicitação ao juízo responsável, os Tribunais de Justiça de todo o Brasil se viu obrigados a instituir mecanismos internos de controle para monitorar o cumprimento dessa obrigação legal. Tais iniciativas visam assegurar a observância do contraditório, da ampla defesa e da legalidade da prisão cautelar, prevenindo prolongamentos indevidos e garantindo o respeito às garantias fundamentais do indivíduo.

Nesse contexto, diversos tribunais passaram a adotar sistemas eletrônicos de alerta, fluxos de trabalho específicos e núcleos de monitoramento processual, com o objetivo de garantir que a revisão nonagesimal ocorra de forma periódica, e, sobretudo, devidamente fundamentada. Essas ferramentas buscam mitigar a inércia institucional e reduzir o risco de manutenção ilegal de prisões cautelares por tempo indeterminado.

Uma das principais formas de garantir a efetividade dessa reavaliação periódica tem sido através da atuação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que promove mutirões processuais penais com a colaboração dos Tribunais de Justiça,

da Defensoria Pública e com o suporte do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP. Esses mutirões têm por finalidade a reanálise de prisões preventivas com longo tempo de duração, muitas vezes sem a necessária decisão judicial atualizada.

Segundo o Relatório de Mutirão Processual Penal de 2024, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ conseguiu revisar aproximadamente 17.296 (dezessete mil duzentos e noventa e seis) processos de pessoas que se encontravam presas preventivamente há mais de um ano. No ano anterior, em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC, por sua vez, realizou mutirões nos quais foram analisados cerca de 1.032 (mil e trinta e dois) processos de presos em idêntica situação de prolongamento cautelar.

Como exemplo de medida administrativa, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo editou recomendação determinando que, a partir do 85º (octogésimo quinto) dia da prisão preventiva, os diretores de cartório ficam responsáveis pelo encaminhamento dos autos à conclusão do juiz competente, a fim de viabilizar a análise da manutenção ou revogação da custódia. Já o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - TJMS, por meio de sua Corregedoria-Geral de Justiça, implantou o Núcleo de Monitoramento Judicial Eletrônico - NUMOJE, destinado ao acompanhamento sistemático das prisões preventivas e à fiscalização do prazo de sua duração, promovendo maior controle sobre a legalidade das medidas privativas de liberdade.

Essas práticas demonstram não apenas a relevância da revisão nonagesimal como garantia processual fundamental, mas também evidenciam o esforço institucional necessário para sua efetiva implementação, diante dos desafios operacionais e estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro, sendo um exemplo claro e objetivo de que o sistema judiciário do Brasil apesar de bastante deficiente, tenta de todas as formas possíveis se adequar e fazer valer o que se encontra descrito nas leis vigentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão preventiva, enquanto medida cautelar extrema no processo penal brasileiro, deve ser aplicada com parcimônia, observando-se os critérios legais e constitucionais que asseguram o respeito à dignidade da pessoa humana e às

garantias processuais do acusado. Todavia, a realidade forense demonstra que tal medida tem sido, muitas vezes, utilizada de forma indiscriminada, contribuindo para o superencarceramento e para a violação do princípio da presunção de inocência. Nesse contexto, a introdução da revisão nonagesimal da prisão preventiva, por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), representa uma importante inovação legislativa voltada ao controle judicial contínuo da medida, buscando evitar abusos e resguardar o devido processo legal.

Ao exigir que o magistrado reavalie, quando requerido, a cada 90 dias, a necessidade de manutenção da prisão preventiva, a nova redação do art. 316 do Código de Processo Penal tem como objetivo garantir que a medida seja mantida apenas quando imprescindível, com base em fundamentação concreta e atual. No entanto, observa-se que a efetividade dessa norma ainda esbarra em entraves práticos, como a sobrecarga do Poder Judiciário, a estrutura deficitária de muitas comarcas e a persistência de decisões genéricas, que comprometem a aplicação efetiva do dispositivo legal e enfraquecem a função garantista da revisão periódica.

Além disso, a permanência prolongada de indivíduos em prisão cautelar, sem que haja condenação definitiva, transforma a prisão preventiva em uma antecipação indevida da pena, o que fere diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal e da não culpabilidade. A ausência de uma análise individualizada e fundamentada sobre a necessidade da medida contribui para a manutenção de uma lógica punitivista e seletiva, que perpetua desigualdades e compromete a credibilidade do sistema de justiça criminal.

Assim, conclui-se que a revisão nonagesimal da prisão preventiva deve ser compreendida não apenas como uma inovação formal no plano normativo, mas como um verdadeiro instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito. Para tanto, é indispensável que todos os operadores do direito – magistrados, membros do Ministério Público, defensores e advogados – atuem de forma ética, técnica e comprometida com os direitos fundamentais. Ademais, é urgente a adoção de políticas públicas voltadas à reestruturação do sistema judicial, de modo a viabilizar o cumprimento das garantias legais e constitucionais, promovendo uma justiça penal mais humana, racional e democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final do Mutirão Processual Penal 2024. Brasília, 2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-mutirao-processual-2024-1.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ divulga resultados do Mutirão Processual Penal 2024**. Brasília, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-resultados-do-mutirao-processual-penal-2024/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **BNMP 3.0 – Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-3-0/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatórios – SISDEPEN**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais. SISDEPEN – Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 1.395/SP**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/10/decisao-Fux-revogacao-prisao-Andre-do-Rap.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.581. Ementa. Requerente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB**. Instado: Presidente da República. Min. Relator: Edson Fachin. Data do Julgamento: 09 mai. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463490/false>. Acesso em: 15 fev. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.582. Ementa. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB**. Instado: Congresso Nacional. Min. Relator: Edson Fachin. Data do Julgamento: 09 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463526/false>. Acesso em: 15 fev. de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Comunicado CG nº 78/2020**. São Paulo, 28 jan. 2020. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=18592&pagina=1>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Sistema de Tecnologia da Informação. **Controle de Presos Provisórios – Guia Procedimental do Servidor**. Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pagelId=265426123#ControldePresosProvis%C3%B3rios->. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.689. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

JR., Aury L. **Prisões cautelares**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786553624504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Código de Hamurabi: o que é, história, princípios**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/o-codigo-hamurabi.htm>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição 2024**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.l. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). **SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 21 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Código Criminal de 1830 foi marco importante na organização do Brasil**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/codigo-criminal-de-1830-foi-marco-importante-na-organizacao-do-brasil.htm>. Acesso em: 18 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Prisões preventivas superiores a 12 meses serão revistas pelo TJAC**. Rio Branco, 1 jul. 2023. Disponível em:

<https://www.tjac.jus.br/2023/07/priso-es-provisorias-superiores-a-12-meses-serao-revistas-pelo-tjac/>. Acesso em: 01 abr. 2025.